



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADINISTRATIVO: N°. 136/2023**

**CONCORRÊNCIA: N°. 02/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

**Recorrente:** MINEPARV LTDA CNPJ n°. 46.782.494/0001-04

### I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA N°. 02/2023 cujo objeto resume-se na contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Durante o prazo para interposição de recurso, apresentou tempestivamente recurso administrativo a empresa MINEPARV LTDA CNPJ n°. 46.782.494/0001-04 requerendo a desclassificação da empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA CNPJ n°. 34.925.649/0001-35.

Foi oportunizada, a licitante IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, para que no lapso de tempo previsto em legislação pudesse apresentar suas contrarrazões, nessa oportunidade a mesma apresentou as suas contrarrazões acerca dos questionamentos apresentados.

#### a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais.

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim procedemõs a análise dos fatos.

### II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



**Estado do Paraná**

levantados pela impetrante do recurso e a contrarrazão apresentada e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

### **III - Da Alegação da Recorrente MINEPARV LTDA**

A recorrente supracitada requereu a inabilitação da empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, alegando em seu recurso apresentado, que a empresa citada acima assinou os documentos relacionados a proposta de preços de forma digital e de acordo com ela não sendo possível verificar a autenticidade das assinaturas.

### **V - Da Contrarrazão IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA**

Em sua contrarrazão a empresa citada acima apresentou sua defesa em relação aos questionamentos realizados pela outra proponente, alegando que os documentos apresentados relacionados a proposta de preços estão todos de acordo com o solicitado, destacando que a Lei 14.063/2020 reconhece a plena validade jurídica da assinatura eletrônica, atribuindo-lhe a mesma eficácia que a assinatura manuscrita, além disso, citou a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

### **VI - Do Parecer Jurídico**

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Desse modo obedecidas as regras contidas nas Leis Federais nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, da legislação suplementar e da jurisprudência colacionada, esta Procuradoria Jurídica opina pelo recebimento e **não** provimento do Recurso Administrativo interposto.”

### **VII - Da Análise do Recurso**

Diante dos fatos apresentados no parecer jurídico da procuradoria deste Município, e analisando o recurso e contrarrazão apresentada.

Entendemos que a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no edital de licitação, pois, atualmente, o uso da assinatura eletrônica se tornou habitual, visto que agiliza os processos e também possui respaldo em diversas legislações vigentes, além do mais, nos dias de hoje é mais fácil realizar a verificação da autenticidade da assinatura eletrônica do que a assinatura manuscrita. Salientamos ainda, que a desclassificação da proponente nessa fase iria contra a própria decisão tomada pela Comissão,



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

quando a mesma julgou a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA habilitada em relação aos documentos de habilitação, visto que a empresa apresentou suas declarações assinadas da mesma forma questionada pela recorrente.

Por fim, essa Comissão questiona-se, baseada no recurso apresentado, porque a empresa recorrente apresentou seu recurso somente nessa fase, pois como citado acima, a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA já havia apresentado seus documentos de habilitação assinados de forma eletrônica. Surgindo desse modo a seguinte dúvida, estaria a empresa apenas querendo atrapalhar o andamento do processo?

## VIII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **rejeitar** o recurso interposto pela recorrente MINEPARV LTDA, na forma da fundamentação;
- b) Por essa, a Comissão, baseada no parecer jurídico, decide por manter a decisão proferida anteriormente com relação a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, continuando a mesma **habilitada e classificada** para o referido processo licitatório.

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 12 de dezembro de 2023.

  
**DIRCEU BONIN**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**TIAGO MARTINS**  
Secretário

  
**OLACIR FERREIRA**  
Membro